



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11522.002617/2007-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.624 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente MANOEL JOSÉ NOGUEIRA LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

NULIDADE. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM ORDEM JUDICIAL. POSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR 105/01

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 601.314/SP, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no art. 543-B do CPC/73, concluiu pela constitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/01.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO.

Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto a instituição financeira, quando não forem comprovados a sua origem,

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA. INTIMAÇÃO CO-TITULAR. NECESSIDADE.

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede a lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir do lançamento os valores relativos aos depósitos em conta conjunta.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Marcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

MANOEL JOSÉ NOGUEIRA LIMA, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 2ª Turma da DRJ em Belém/PA, Acórdão nº 01-15.191/2009, às e-fls. 1075/1110, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da constatação de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósitos não comprovados as origens, em relação aos anos-calendário 2002 a 2004, conforme Relatório Fiscal, e-fls. 909/912, e Auto de Infração, às e-fls. 901/908, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 11/11/2007, nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente do seguinte fato gerador:

a) DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA - Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme o Relatório Fiscal e seus anexos que são partes integrantes e indissociáveis do presente Auto de Infração.

Inconformado com a Decisão recorrida, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 1114/1139, procurando demonstrar a total improcedência do Auto, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, reitera as razões da impugnação, esclarecendo todos os atos da ação fiscal devem ser nulos de pleno direito, visto que ocorreu a quebra de sigilo, dentre outros, bancário pela via administrativa, ocorrendo assim erro material e formal, além de provar que não houve sonegação fiscal., requerendo assim a improcedência do feito.

Alega ter sido coagido a juntar documentação, extratos bancários, sob a ameaça de aplicação de multa pelo não cumprimento.

Argumenta no sentido da nulidade do lançamento ofertado, pois o mesmo não há como existir no mundo jurídico, acerca de sua anomalias.

Descreve como sendo suas fontes de renda, os proventos, subsídios, outras vantagens, créditos por meio de empréstimos bancários, movimentação de recursos financeiros de seus assessores, movimentação de recursos da própria Assembléia Legislativa (Suprimento de Fundos e Verbas Indenizatórias), ou seja, os recursos são tributáveis na própria fonte e, desta forma, não é possível o contribuinte sonegar tributo, por exemplo, o Imposto de Renda, pois, toda documentação comprobatória consta do próprio procedimento fiscal.

Elaborou planilha de créditos com indicação da página em que constaria a prova da origem do recurso, mensalmente e nos anos de 2002 e 2003, sendo que em relação ao ano de 2002, requereu mais 45 dias para levantamento da documentação comprobatória e quanto aos valores não comprovados de 2003, alega que devem ser desconsiderados, visto que o seu somatório é de R\$ 44.058,12, portanto menos que R\$ 80.000,00, conforme inciso II, § 3º do art.42 da Lei nº 9.430/96, com a nova redação dada pela Lei nº 9.481/97.

Insurgiu-se contra a decisão de piso, pois só foram aceitos os valores que tiveram total consonância com a movimentação bancária, ou seja, o valor registrado no banco tinha que ser plenamente igual à quantia apresentada em outros documentos, tais como: as remunerações dos assessores do deputado, sua verba de gabinete etc. Ressalta, ainda, que além dos valores terem de ser plenamente iguais, as datas também deveriam ser as mesmas. Em outras palavras, trata-se, a bem da verdade, de um equívoco bastante relevante por parte das autoridades fiscais, haja vista que nem sempre as datas e valores são necessariamente iguais, pois devemos levar em consideração, por exemplo, que depósitos efetuados em dias, do tipo, sábado, domingo e feriados, serem considerados pelos bancos somente em dias úteis. Portanto, mesmo ocorrendo divergência de data ou de valor não há qualquer sonegação fiscal.

Acosta ao recurso as procurações para comprovarem que o recorrente tinha apenas a outorga da movimentação financeira, sendo os valores declarados por seus verdadeiros contribuinte, pugnando também, pela consideração de todos os empréstimos bancário.

Quanto aos motivos de direito, reclama da ausência de fundamentação do ato, administrativo prolatado pelo Ministério Público Federal e pela Delegada da Receita Federal em Rio Branco e também o ato realizado pelo auditor fiscal, visto que não foram especificados os motivos que levaram as autoridades supracitadas à apuração de possível sonegação fiscal pelo contribuinte e se trata de vício insanável no momento atual, além de tal omissão caracterizar ofensa direta e frontal ao princípio da legalidade de todo e qualquer ato administrativo, inclusive o cerceamento de defesa.

Defendendo seu pleito, colaciona diversas jurisprudências administrativas e judiciais, além de ensinamentos doutrinários.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, a sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Regular processamento do feito, o processo foi pautado para julgamento no dia 20 de junho de 2013 pelo Nobre Conselheiro Redator ("ad hoc") Dr. Carlos André Rodrigues Pereira Lima, integrante da 2º Turma da 1º Câmara, onde o Colegiado decidiu por transformar o julgamento em diligência para sobrestar o julgamento nos termos da Resolução nº 2102-000.143, assim dispendo:

"(...)

Com fulcro no reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal, verificase que o Parecer PGFN nº 287/09 teve a sua eficácia suspensa pelo Parecer PGFN nº 2.331/10, enquanto perdurar a discussão judicial a respeito da matéria.

Por essas razões, em virtude da contradição entre os termos do art. 12 da Lei n.º

7.713/88 e o teor do Parecer n.º 287/09, e, especialmente, em razão do caráter vinculado do lançamento tributário, na forma preconizada pelo art. 142 do CTN, para evitar possível violação aos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada, entendo por bem suspender o julgamento do presente recurso voluntário.

Diante do exposto, voto no sentido de determinar o sobrestamento do presente recurso, até ulterior decisão definitiva do egrégio Supremo Tribunal Federal, a ser proferida nos autos do RE nº 601.314."

Após retorno ao Egrégio Conselho, os autos foram sorteados para minha relatoria e conseguinte inclusão em pauta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

De conformidade com a peça vestibular do feito, a lavratura do presente auto de infração se deu em virtude da não comprovação dos depósitos bancários pelo contribuinte.

PRELIMINAR DE NULIDADE - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO

A priori, o contribuinte esclarece que todos os atos da ação fiscal devem ser nulos de pleno direito, visto que ocorreu a quebra de sigilo, dentre outros, bancário pela via administrativa, ocorrendo assim erro material e formal, além de provar que não houve sonegação fiscal., requerendo assim a improcedência do feito.

Alega ter sido coagido a juntar documentação, extratos bancários, sob a ameaça de aplicação de multa pelo não cumprimento.

Argumenta ainda no sentido da nulidade do lançamento ofertado, pois o mesmo não há como existir no mundo jurídico, acerca de sua anomalias.

Pois bem, com relação à utilização das informações bancárias do Autuado para a constituição do crédito tributário, deve-se notar que, na espécie, não houve quebra do sigilo bancário, no momento em que as informações foram fornecidas pelo próprio sujeito passivo, voluntariamente, ainda que em atendimento à intimação fiscal, e estão cobertas pelo sigilo fiscal. Requerer, posteriormente, a nulidade de tal prova seria *venire contra factum proprium*, o que não se admite.

Ademais, a Lei Complementar nº 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, já previa, desde janeiro/2001, a possibilidade de a autoridade fiscal examinar as informações referentes a contas de depósito em instituições financeiras. Vejamos:

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Vale salientar ainda que, em recente assentada (24/02/2016), o Supremo Tribunal Federal julgou, com repercussão geral, constitucionais os dispositivos da LC nº 105/2001 que permitem à Receita Federal obter dados bancários de contribuintes, fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial. Prevaleceu o entendimento de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto não há ofensa à Constituição Federal.

Logo, em face do exposto, rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO

Quanto ao mérito, descreve como sendo suas fontes de renda, os proventos, subsídios, outras vantagens, créditos por meio de empréstimos bancários, movimentação de recursos financeiros de seus assessores, movimentação de recursos da própria Assembléia Legislativa (Suprimento de Fundos e Verbas Indenizatórias), ou seja, os recursos são tributáveis na própria fonte e, desta forma, não é possível o contribuinte sonegar tributo, por exemplo, o Imposto de Renda, pois, toda documentação comprobatória consta do próprio procedimento fiscal.

Elaborou planilha de créditos com indicação da página em que constaria a prova da origem do recurso, mensalmente e nos anos de 2002 e 2003, sendo que em relação ao ano de 2002, requereu mais 45 dias para levantamento da documentação comprobatória e quanto aos valores não comprovados de 2003, alega que devem ser desconsiderados, visto que o seu somatório é de R\$ 44.058,12, portanto menos que R\$ 80.000,00, conforme inciso II, § 3º do art.42 da Lei nº 9.430/96, com a nova redação dada pela Lei nº 9.481/97.

Insurgiu-se contra a decisão de piso, pois só foram aceitos os valores que tiveram total consonância com a movimentação bancária, ou seja, o valor registrado no banco tinha que ser plenamente igual à quantia apresentada em outros documentos, tais como: as remunerações dos assessores do deputado, sua verba de gabinete etc. Ressalta, ainda, que além dos valores terem de ser plenamente iguais, as datas também deveriam ser as mesmas. Em outras palavras, trata-se, a bem da verdade, de um equívoco bastante relevante por parte das autoridades fiscais, haja vista que nem sempre as datas e valores são necessariamente iguais, pois devemos levar em consideração, por exemplo, que depósitos efetuados em dias, do tipo, sábado, domingo e feriados, serem considerados pelos bancos somente em dias úteis. Portanto, mesmo ocorrendo divergência de data ou de valor não há qualquer sonegação fiscal.

Acosta ao recurso as procurações para comprovarem que o recorrente tinha apenas a outorga da movimentação financeira, sendo os valores declarados por seus verdadeiros contribuinte, pugnando também, pela consideração de todos os empréstimos bancário.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria.

A tributação com base em depósitos bancários, a partir de 01/01/97, é regida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, publicada no DOU de 30/12/1996, que instituiu a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprovasse mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações. Confira-se:

"Art. 42, Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados.

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (Alterado pela Lei nº 9.481, de 13.897).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

*§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será *tirada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.(incluído pela Lei nº10.637, de 30.12.2002).*

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares' tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre

o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº10637, de 30,12,2002)."

O fato gerador do imposto de renda é sempre a renda auferida. Os depósitos bancários (entrada de recursos), por si só, não se constituem em rendimentos. Daí por que não se confunde com a tributação da CPMF, que incide sobre a mera movimentação financeira, pela saída de recursos da conta bancária do titular. Por força do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o depósito bancário foi apontado como fato presumido da omissão de rendimentos, desde que a pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados na operação.

Para Pontes de Miranda, presunções são fatos que podem ser verdadeiros ou falsos, mas o legislador os têm como verdadeiros e divide as presunções em **iuris et de iure** (absolutas) e **iuris tantum** (relativas). As presunções absolutas, na lição deste autor, são irrefragáveis, nenhuma prova contrária se admite; quando, em vez disso, a presunção for **iuris tantum**, cabe a prova em contrário, conforme demasiadamente tratado em diversos outros votos deste Relator.

Conforme destacado anteriormente, na presunção o legislador apanha um fato conhecido, no caso o depósito bancário e, deste dado, mediante raciocínio lógico, chega a um fato desconhecido que é a obtenção de rendimentos. A obtenção de renda presumida a partir de depósito bancário é um fato que pode ser verdadeiro ou falso, mas o legislador o tem como verdadeiro, cabendo à parte que tem contra si presunção legal fazer prova em contrário. Neste sentido, não se pode ignorar que a lei, estabelecendo uma presunção legal de omissão de rendimentos, autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos. Em síntese, a lei considera que os depósitos bancários, de origem não comprovada, analisados individualizadamente, caracterizam omissão de rendimentos. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos.

A caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de um depósito bancário, considerado isoladamente. Pelo contrário, a presunção de omissão de rendimentos está ligada à falta de esclarecimentos da origem dos recursos depositados em contas bancárias, com a análise individualizada dos créditos, conforme expressamente previsto na lei. Portanto, claro está que o fato gerador do imposto de renda, no caso, não está vinculado ao crédito efetuado na conta bancária, pois, se o crédito tiver por origem transferência de outra conta do mesmo titular, ou a alienação de bens do patrimônio do contribuinte, ou a assunção de exigibilidade, como dito anteriormente, não cabe falar em rendimentos ou ganhos, justamente porque o patrimônio da pessoa não terá sofrido qualquer alteração quantitativa. O fato gerador é a circunstância de tratar-se de dinheiro novo no seu patrimônio, assim presumido pela lei em face da ausência de esclarecimentos da origem respectiva.

Quanto à tese de ausência de evolução patrimonial ou consumo capaz de justificar o fato gerador do imposto de renda, é verdade que este imposto, conforme prevê o artigo 43 do CTN, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, isto é, de riqueza nova. Entretanto, o legislador ordinário presumiu que há aquisição de riqueza nova nos casos de movimentação financeira em que o contribuinte não demonstre a origem dos recursos. A atuação da administração tributária é vinculada à lei (artigo 142 do CTN), sendo vedado ao fisco declarar a inconstitucionalidade de lei devidamente aprovada

pelo Congresso Nacional e sancionada pelo presidente da República. Neste diapasão, existe a Súmula CARF nº 02 consolidando sua jurisprudência no sentido de que o Órgão "não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

A partir da vigência do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, os depósitos bancários deixaram de ser "modalidade de arbitramento" - que exigia da fiscalização a demonstração de gastos incompatíveis com a renda declarada (aquisição de patrimônio a descoberto e sinais exteriores de riqueza), conforme interpretação consagrada pelo poder judiciário e por este Tribunal.

A fim de consolidar o entendimento deste CARF sobre a matéria foi editada a Súmula de nº 26, com a seguinte redação:

"A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada."

Como a presunção representa uma prova indireta, partindo-se de ocorrências de fatos secundários, fatos indiciários, que apontam para o fato principal, os procedimentos estabelecidos em lei para que a presunção possa ser validamente aplicada deve ser rigorosamente observada pela fiscalização, por ser matéria de ordem pública que objetivam o controle da legalidade do lançamento.

Do exame das peças processuais, verifica-se pela própria decisão de primeira instância, às fls. 1102, não deixa qualquer dúvida quanto a co-titularidade de algumas das contas bancárias objeto da autuação, mantida conjuntamente com o Sr. Manoel José Nogueira Lima, conforme transcrição a seguir:

"[...]

Compulsando os extratos bancários anexados às fls. 45/249, constata-se os seguintes fatos:

[...]

2. A conta nº 8593-6, mantida no Banco do Brasil (fls 153/190) e a conta nº 0772-07780-07, mantida no HSBC (fls. 116/152) estão no nome de dois titulares: o impugnante e Sílvia Praxedes Silva Lima;

[...]

Quanto às contas nº 8593-6 (Banco do Brasil) e nº 0772-07780-07 (HSBC), mantidas em nome de Manoel José Nogueira Lima e Sílvia Praxedes S Lima, conforme atestam os próprios extratos bancários (fls. 116/190), tratam-se de contas conjuntas e DIRPF dos exercícios 2003 a 2005 apresentada em separado, às fls. 28/38, razão pela qual deve a autuação nesta hipótese, observar o disposto no §6º do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, in verbis:

[...]"

Conforme trecho encimado e documentos acostados dos autos, verifica-se que autoridade fiscal, apesar de ter conhecimento deste fato, deixou de intimar os outros titulares das respectivas contas.

O § 6º da Lei nº 9,430, de 1996, determina que na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. É claro que tal divisão deve ser precedida da intimação de todos os titulares da conta bancária, pois a relação tributária obrigacional não pode ser dirigida contra quem não foi previamente intimado para comprovar a origem dos depósitos.

O comando da lei tributária é específico para a presunção em comento. Se não houve a intimação prévia de todos os titulares, conforme determina o caput do referido artigo, também não poderá haver a divisão determinada no § 6º, sendo inválida a exigência relacionada à conta co-titulada sem a comprovação da intimação destes.

Ora, a atividade do lançamento é vinculada e obrigatória, nos precisos termos do parágrafo único do art. 142 do Código tributário Nacional.

A falta de intimação para a justificação da origem dos depósitos bancários é causa, em si, da não caracterização da omissão de rendimentos, haja vista que a autoridade fiscal não cumpriu o rito que o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, exige para que a presunção possa ser validamente aplicada. Este entendimento já é pacífico no âmbito deste Conselho, nos termos de diversos Acórdãos.

Para afastar qualquer dúvida a esse respeito foi editada a Súmula Vinculante nº 29, que assim dispõe:

"Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento."

Em face ao exposto, devem-se ser excluídos da tributação (**improcedentes**) os créditos bancários relacionados as seguintes contas co-tituladas: **Conta nº 8593-6, mantida no Banco do Brasil (fls 153/190) e a conta nº 0772-07780-07, mantida no HSBC (fls. 116/152).**

Em relação aos depósitos efetuados nas contas bancárias individual não foram apresentados esclarecimentos convincentes e muito menos documentos hábeis e idôneos a demonstrar a origem de cada depósito bancário.

Não há como acolher a alegação do contribuinte de que comprovado determinado percentual dos recursos movimentados em suas contas, a parcela remanescente deva ser considerada justificada. Era imprescindível que o contribuinte tivesse procedido à conciliação dos depósitos, pelo menos com uma certa coincidência entre valor e data, o que não aconteceu no caso em tela.

Também não há comprovação quanto ao referido empréstimo, bem como de que os valores são de terceiros.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração, *sub examine*, em dissonância parcial com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, **para julgar improcedente o crédito tributário decorrentes dos depósitos em contas co-tituladas**, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira.